



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0028073-09.2010.815.0011

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Embracon Administradora de Consórcio Ltda (Adv. Amandio Ferreira Tereso Júnior)

EMBARGADO: Rejane de Andrade Rafael (Adv. Gledston Machado Viana)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 175.

RELATÓRIO

Trata-se de aclaratórios opostos por Embracon Administradora de Consórcio Ltda contra acórdão que negou provimento ao recurso apelatório, mantendo incólume a sentença vergastada.

Inconformado com o provimento em menção, o embargante opôs recurso de integração, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de omissão e contradição no julgado, uma vez que a correção monetária deve ser aquela prevista no contrato, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.785/08, a necessidade de aplicação da Lei nº 11.795/08, o respeito ao contrato firmado entre as partes e a necessidade de retificação dos juros e correção monetária.

É o relatório que se revela essencial. VOTO

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, erro de fato no acórdão, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e refutada no acórdão embargado. Referendando tal entendimento, destaquem-se os excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

“Analisando detidamente os autos, entendo que o recurso não merece provimento.

Primeiramente, é preciso destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de consórcio, uma vez que se trata de relação de consumo. Nesse sentido:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA COMPRA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos contratos de consórcio para compra de bem imóvel, a relação entre a consorciada e a administradora configura relação de consumo. 2. Sem o devido prequestionamento não tem passagem o especial. 3. A interposição de embargos de declaração por si só não configura procrastinação, ainda mais quando a parte objetivamente expõe o seu convencimento sobre a necessidade de esclarecimento do julgado. 4. Recurso especial conhecido e provido em parte.” (REsp 595964/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 04/04/2005, p. 309)

Conforme relatado, o MM. Juiz julgou procedente em parte os pedidos iniciais, determinando a devolução dos valores efetivamente pagos em até trinta dias após o encerramento do grupo,

autorizada a dedução da taxa de administração no percentual de 18%, acrescido de correção monetária pelo IGP-M, a partir de cada desembolso, mais juros legais de 1% ao mês a conta da data fixada para devolução, ou seja, a partir do 31º dia.”

Quanto as alegações de que deve ser deduzido do valor a ser restituído o percentual de 10% (dez por cento) em favor do grupo, 20% (vinte por cento) a título de cláusula penal, taxa de fundo de reserva de 2% (dois por cento) e valor de seguro de vida, entendo que não merece prosperar.

Acontece que a validade da cláusula penal inserida no contrato entabulado entre as partes está condicionada à comprovação de efetivo prejuízo, a teor do art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê:

“Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo”.

Quanto às referidas taxas, a administradora de consórcios não comprovou concretamente a existência de danos ao grupo em razão da exclusão do consorciado ora recorrido.

É incontroverso que quando ocorre a retirada de um participante do grupo de consorciados, geralmente em seu lugar é posto um substituto que paga as prestações devidas, não havendo se falar em prejuízos ao grupo.

O STJ já se manifestou a respeito:

CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.

I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio (REsp n. 871.421/SC, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11-3-2008).

Assim entende a jurisprudência pátria:

AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA ADMINISTRADORA - RESCISÃO MOTIVADA PELA PRÓPRIA CONTRATANTE - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO - POSSIBILIDADE, DIANTE DA EXTENSA DURAÇÃO DO CONTRATO - TAXA DE

ADMINISTRAÇÃO - DEDUÇÃO DEVIDA - MULTA PENAL - EXCLUSÃO, DADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO DE CADA PARCELA - SÚMULA 35 DO STJ - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJPR – Ap. Cível 619.594-8, 17ª Câmara Cível, Rel. Paulo Hapner, DJ 09/02/2010

Portanto, não tendo a apelante se desincumbido do ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por fim, quanto a correção monetária das parcelas pagas, deve ser aplicada a Súmula 35 do STJ, in verbis:

“Súmula nº 35 do STJ: Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante do plano de consórcio”.

A correção monetária tem por escopo tão somente recompor o valor real da moeda, pois em vista da realidade econômica do país não há como negar que os índices inflacionários afetaram e muito o poder aquisitivo da importância devida aos apelados.

Como bem salientado pelo MM. Juiz processante, a devolução das parcelas pagas deve se dar ao final do consórcio, devendo-se excluir das parcelas pagas a taxa de administração pactuada, vedada qualquer outra taxa diante da inexistência de comprovação de efetivo prejuízo por parte da administradora ou de seus consorciados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso apelatório, mantendo incólume a sentença vergastada. É como voto.”

Entendo, destarte, que não se trata de vício a ser integrado, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009).

Nesse prisma, o STJ decidiu: “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios” (STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a

matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse referido diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada. (STJ - EDcl EDcl REsp 1012178. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009).

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**
É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator